

EGRÉGIA CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FABIO TRAD

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REFORMA DO CPP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO JOÃO CAMPOS

DD. RELATOR DA COMISSÃO DE REFORMA DO CPP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

SUBSTITUTIVO

MDJ – MOVIMENTO EM DEFESA DO JÚRI DA ESCOLA DE CRIMINALISTAS,

NUPEJURI – NÚCLEO DE PESQUISA EM TRIBUNAL DO JÚRI/FAE,

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE,

CONFREIRIA CRIMINALISTA DE BATOM,

as entidades acima, na condição de interessadas, com respeito e acatamento, vêm à presença de Vossas Excelências apresentar as seguintes considerações:

Concordamos com o enxugamento da primeira fase (art. 384 ao 397). No entanto, no intuito de evitar que alguns dispositivos sejam objeto de questionamento no STF, eis que violam princípios constitucionais explícitos, sugerimos as seguintes alterações:

- 1) Prever a possibilidade de a defesa requerer diligências que dependam de autorização judicial, como quebra de sigilo telefônico, fiscal e dados informáticos. Em todo caso, o prazo de 45 dias previsto no substitutivo do relator, segue preservado.
 - Art. 385. §3º. A defesa poderá requerer, no prazo de quinze dias, a realização de diligências que necessitem de tutela jurisdicional.
 - Art. 385. §4º. No caso do parágrafo anterior, depois de juntados os documentos, a defesa terá 30 dias para apresentar a resposta escrita.
- 2) Considerando que a grande maioria das pessoas acusadas são hipossuficientes, deve-se prever que o acusado tenha uma reunião com o seu

defensor antes da apresentação da defesa. Caso ao contrário a defesa escrita será apenas ficta e não efetiva.

-Art. 395. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em quarenta e cinco dias, **sendo imprescindível o acesso aos autos e reunião com o assistido.**

- 3) Não há como, no sistema processual penal brasileiro, inviabilizar o recurso de decisão contrária ao acusado. Desta forma, sugere-se alterar o art. 392 de forma que preveja que **“Caberá apelação das decisões do juiz nesta fase”**. Exclui-se, assim, principalmente o art. 393 e seu respectivo parágrafo único.
- 4) No art. 391 o recebimento das qualificadoras e causas de aumento de pena devem ser interpretada nos mesmos moldes (standards) que o recebimento da inicial acusatória. Desta forma sugere-se que o parágrafo único do art. 391 seja desta forma redigido:
 - Parágrafo único. Convencendo-se da inaplicabilidade de qualificadora ou causa de aumento de pena, o juiz a excluirá, em decisão de recebimento parcial da inicial acusatória, **respeitando-se o §1º. do art. 390.**
- 5) O art. 388, §1º, viola o sistema acusatório, eis que o juiz não deve se imiscuir na acusação (o juiz deve ser imparcial). Pelo sistema acusatório, acusação e julgador devem ter funções absolutamente distintas e não comunicáveis. Também a alteração de tipificação necessita toda uma reestruturação defensiva, devendo-se abrir prazo para uma nova defesa. Assim, sugere-se:
 - Art. 388, §1º. O juiz ficará adstrito aos termos da denúncia apresentada pela acusação, não podendo alterar a tipificação do crime.
- 6) Sugere-se a previsão do desaforamento interestadual, eis que nem sempre os crimes midiáticos poderão ser julgados com imparcialidade. Assim, se o Tribunal de Justiça entender que nos limites do Estado não será possível a realização de um julgamento justo, o processo poderá ser julgado em outro Estado em que aquele motivo não existir. Sugere-se que o art. 401 seja acrescentado com a seguinte frase:
 - Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas, **não havendo óbice para que ocorra em outro Estado da federação.**
- 7) Há a necessidade premente de aumento no número de jurados. A manutenção em número ímpar ou a diminuição está na contramão tanto de reformas processuais de outros países como em relação às pesquisas que

mostram que um número maior de jurados torna o júri mais democrático. O ideal seria aumentar para 12 jurados, no entanto, por conta da realidade brasileira, concordamos com o aumento para pelo menos 8 jurados. Desta forma, sugere-se as seguintes alterações:

- **Art. 421.** O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados, que serão sorteados dentre os alistados, **oito** dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

- Exclui-se o parágrafo único do art. 421, eis que uma afronta aos princípios constitucionais.

- **Art. 441.** Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante do recebimento da inicial acusatória, **oito** dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

- **Art. 443.** (...) §1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de **oito** jurados para compor o Conselho de Sentença.

- **Art. 460.** A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo **oito** delas a palavra sim e **oito** a palavra não.

8) Para que o Conselho de Sentença seja formado por jurados imparciais e que não tenham pré-julgamentos sobre o caso, sugerimos a possibilidade de que os jurados possam ser questionados (quando sorteados) sobre questões objetivas sobre o caso. Seria uma fase menos complexa do que o sistema norte-americano, mas possibilitaria às partes maior segurança para rejeitar os jurados. Ademais, o primeiro a recusar deve ser o Ministério Público, corolário absoluto do sistema acusatório. Sugere-se a seguinte redação:

- **Art. 381.** À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, **o Ministério Público e, depois dele, a defesa** poderão, cada um, recusar até três dos jurados sorteados, sem motivar a recusa, **podendo fazer perguntas aos jurados com esta finalidade.**

9) Considerando que os jurados sempre devem julgar em respeito aos elementos de provas produzidos perante eles, sendo inadmissível qualquer influência externa, mesmo por decisões anteriores do magistrado, sugere-se que os jurados, após o juramento, apenas recebam um relatório do processo, não devendo eles ter acesso à decisão de recebimento da inicial acusatória. A redação deve ser da seguinte maneira:

- Art. 446. (...) §1º O jurado, em seguida, receberá cópia do relatório do processo.

- Art. 446. (...) §2º. O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura do relatório do processo.

10) Como parte da doutrina e jurisprudência afirmam que a “decisão de recebimento da inicial acusatória” visa que os jurados tenham contato com o processo, e para garantir que o sistema acusatório seja garantido, propõe-se que as partes possam fazer alegações iniciais, posicionando os acusados sobre o que será exposto e o que pretendem provar. É também o reforço do princípio da oralidade, tão importante para o sistema democrático. A redação ficaria da seguinte forma:

- Art. 446. (...) §3º. A seguir acusação e defesa farão considerações iniciais por até 10 minutos cada.

11) Propõe-se a exclusão do §1º. Do art. 447, eis que no sistema acusatório juiz presidente jamais poderá perguntar. São as partes, acusação e defesa, que estrategicamente apresentam e perguntam no intuito de colaborar para a formação da convicção dos jurados. Esse dispositivo abre a possibilidade de que o magistrado demonstre a sua inclinação pessoal (o que ocorre na prática e é absolutamente inadmissível).

12) Recentemente o STJ decidiu diretrizes para o reconhecimento de pessoas. Estudos científicos comprovam que o reconhecimento realizado após alargado transcurso de tempo não é minimamente confiável. Desta forma o parágrafo 4º, do art. 447, precisa refletir as últimas décadas de estudos conclusivos sobre a matéria, excluindo essa possibilidade. Sugere-se a redação assim:

- Art. 447 (...) §4º As partes e os jurados poderão requerer acareações e esclarecimento dos peritos oficiais criminais, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

13) Não há desculpas para a não gravação integral de toda a sessão do julgamento. Seja pela disponibilidade tecnológica ou mesmo acessibilidade das ferramentas, propões que a redação do art. 449 seja assim descrita:

- Art. 449. O registro de toda sessão deverá ser gravada em vídeo, tomando as cautelas necessárias para a preservação da imagem dos jurados.

14) Não há necessidade de réplica e tréplica, eis que o sistema brasileiro (assim como na maior parte do mundo) exige apenas que a acusação sustente e, depois, a defesa. Em todos os outros crimes deste mesmo Código de Processo Penal, a acusação sustenta e depois a defesa, sem necessidade de rebate. Sendo assim, requer a exclusão da réplica e tréplica. Isso é necessário até para que não haja surpresas e vantagem indevida para uma das partes. Assim, **exclui-se o §4º. do art. 450.**

15) Para que o julgamento seja justo, é necessário que as partes possam livremente apresentar aos jurados suas sustentações, sem limite temporal.

No entanto, par evitar abusos e considerando a exclusão da réplica e tréplica, propõe-se a seguinte redação:

- Art. 451. O tempo máximo destinado à acusação e à defesa será de duas horas e meia para cada.

§1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente.

§2º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa jamais poderá ser inferior de uma hora para de sustentação para cada acusado.

- 16) No art. 452 faz-se necessário incluir a não possibilidade de utilização nos debates de elementos relacionados ao direito penal do autor, como os antecedentes criminais, que visam influenciar os jurados sobre uma característica que não prova o fato que está sendo julgado. Assim, propõe-se o aumento de um inciso:

- IV – aos antecedentes criminais do acusado ou da vítima.

- 17) O Brasil está na contramão do mundo civilizado/democrático em relação à decisão dos jurados, eis que, como forma de garantia, a condenação jamais pode ser por maioria simples. Considerando já proposto de aumento do número de jurados para oito, requer que os seguintes artigos sejam adaptados:

- **Art. 457 (...). §4º** Se for negado por maioria ou der empate o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

- **Art. 463.** As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria **qualificada** de votos. **Parágrafo único. O empate será interpretado em favor da defesa.**

- 18) A deliberação dos jurados é um instrumento importante para que as decisões sejam justas, sopesadas e refletidas. Desta forma, propõe-se retomar a proposta realizada pelo Senado (PLS 156/2009). Prevendo um artigo com a seguinte redação (art. 459):

- **Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.**

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

- 19) Por último, também como forma de garantir o sistema acusatório, a igualdade das partes e da paridade de armas, requer seja determinado a igualdade na arquitetura do Tribunal do Júri. Sendo assim, respeitando a Lei Orgânica do Ministério Público, continuará a ser assegurado à acusação sentar à direita do Juiz Presidente, no entanto deverá ser assegurada a defesa

ficar no mesmo plano e em posição de equidistância em relação àquele.
Propõe-se a seguinte redação:

- A acusação e defesa ficarão em situados em posição de igualdade, preferencialmente na frente do juiz presidente, sendo o Ministério Público à direita.

Brasília, 21 de abril de 2021.



**MDJ – MOVIMENTO EM DEFESA DO JÚRI DA ESCOLA DE CRIMINALISTAS
NUPEJURI – NÚCLEO DE PESQUISA EM TRIBUNAL DO JÚRI/FAE
INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
CONFREIRIA CRIMINALISTA DE BATOM
Jader Marques
OAB/RS 39.144**